



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021  
PROTOCOLO Nº 901/2021  
PROJETO DE LEI Nº 61/2021

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

## **1- DO RELATÓRIO**

O projeto trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Indaiatuba para o exercício de 2022 estabelecendo as metas e prioridade para a alocação de recursos.

## **2- DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA ESPÉCIE LEGISATIVA ADEQUADA**

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre orçamento (artigo 24, inciso II). Apesar da ausência de menção em relação aos municípios, de forma expressa, lhes foi outorgada a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e legislar sobre interesse local (artigo 30, inciso II da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba prevê no seu artigo 8º, inciso II que cabe ao Município elaborar os seus orçamentos.

Portanto não resta dúvida quanto a competência do Município para legislar sobre o seu orçamento.

Quanto a **iniciativa**, também não há nenhum vício.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021  
PROTOCOLO Nº 901/2021  
PROJETO DE LEI Nº 61/2021

A Lei Orgânica do Município de Indaiatuba prevê no seu artigo 75, inciso VI que compete ao Prefeito enviar à Câmara a Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão que está em simetria com as previstas na Constituição Federal de 1988 em relação a iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

### **3- QUANTO AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO E AS PEÇAS ACESSÓRIAS QUE DEVEM ACOMPANHAR A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**

Quanto ao prazo de apresentação não há irregularidade, o Município no exercício da sua competência previu na sua Lei Orgânica que o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser apresentado até dia 30 de abril<sup>2</sup>.

No presente caso, o projeto foi protocolado no dia 22 de abril, ou seja, dentro do prazo legal.

Por conseguinte, segue análise quanto as peças acessórias impostas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município do Município, pela Lei Federal

---

<sup>1</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)  
III - os **orçamentos anuais**".

<sup>2</sup> "Art. 209 – **Até a entrada em vigor da lei complementar federal** a que se refere o § 9º do art. 165 da constituição Federal, as propostas de lei a que se refere o art. 110 desta lei deverão observar as seguintes normas:  
II – **até 30 de abril para o Executivo Municipal encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício seguinte, e até 21 de agosto para o Legislativo devolver o para sanção**".



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021  
PROTOCOLO Nº 901/2021  
PROJETO DE LEI Nº 61/2021

nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal em relação aos projetos de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Constituição Federal de 1988 prevê que as diretrizes orçamentárias corresponderão as metas e prioridade da administração pública, estabelecendo diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual<sup>3</sup>.

Para a sua elaboração alguns requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00) devem ser observados, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) **equilíbrio entre receitas e despesas;**

b) **critérios e forma de limitação de empenho**, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) **normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**

f) **demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - **avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**

---

<sup>3</sup> “Art. 165§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)”.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021

PROCOLO Nº 901/2021

PROJETO DE LEI Nº 61/2021

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e **compensação da renúncia** de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.*

Ressalta-se que o projeto veio instruído com todos os anexos exigidos legalmente, restando cumprido os requisitos dispostos no artigo 4º §2º e 3º da LRF descrito acima.

O equilíbrio entre a receita e a despesa está previsto no capítulo V do projeto, observando o artigo 4º, inciso I, “a”, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Já o artigo 29 do projeto traz a previsão do critério para a limitação de empenho, o que satisfaz o disposto no artigo 4º, inciso I, “b” da LRF.

Os artigos 34 e 35 preveem a forma como se darão as transferências de recursos para entidade públicas e privadas, requisito previsto na alínea “f” do artigo do artigo 4º da LRF.

Quanto a reserva de contingência o projeto prevê o percentual de 0,5% da Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais crédito adicionais, de acordo com o Anexo de Riscos Fiscais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021  
PROTOCOLO Nº 901/2021  
PROJETO DE LEI Nº 61/2021

Embora a LRF faça menção apenas ao “atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos” (artigo 15), a autorização para utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais encontra fundamento no artigo 91 do Decreto- Lei 200/67.

Dessa forma, as disposições estão de acordo com o ordenamento jurídico.

Quanto a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso foi feita a regulamentação no artigo 10, satisfazendo o previsto no artigo 8º da LRF.

No artigo 22 e 23 do projeto está prevista a autorização prévia para a transposição, remanejamento e transferências no orçamento até o limite de 10%, percentual igual ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 7.370/20) e considerado razoável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O projeto prevê, ainda, no seu artigo 20, autorização para abertura de crédito adicional e suplementar conforme o artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação a previsão de despesa com pessoal e encargo social, a autorização prevista no capítulo VI é de forma genérica apesar da Constituição Federal de autorização específica para essas hipóteses<sup>4</sup>.

Assim, não se vislumbra nenhuma irregularidade na elaboração do Projeto de Lei.

---

<sup>4</sup> “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:(..)

II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021

PROTOCOLO Nº 901/2021

PROJETO DE LEI Nº 61/2021

## **4- DO TRÂMITE LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI**

Quanto ao trâmite e aprovação do projeto de lei, no caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias algumas peculiaridades deverão ser observadas.

Em cumprimento da transparência da gestão e a possibilidade dos cidadãos influenciar ou decidir sobre os orçamentos públicos é necessária **a realização de uma audiência pública** para dar publicidade ao presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 48, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no que tange a **possibilidade da realização de emendas**, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (artigo 209 §5º), em consonância com a Constituição Federal (artigo 166§4º), **restringe de que sejam aprovadas emendas incompatíveis com o Plano Plurianual.**

No que tange a análise pelas Comissões Permanentes da Câmara, o artigo 209§1º, prevê que o presente projeto deverá ser analisado pela **Comissão de Finanças e Orçamentos.**

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 209§9º, a proposta orçamentária **deverá ser devolvida para sanção até 21 de agosto**, com discussão em **dois turnos** e quórum de **maioria simples dos membros** (artigo 177§2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

## **5- DA CONCLUSÃO**

O presente parecer analisou somente os aspectos materiais e jurídicos da presente peça orçamentária não se adentrando em aspectos técnicos financeiros que deverão ser analisados pela Comissão de Finanças e Orçamentos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700*

*CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 71/2021

PROTOCOLO Nº 901/2021

PROJETO DE LEI Nº 61/2021

Cumpra-se ressaltar que o presente parecer não tem força vinculante, cabendo o respeitável Presidente decidir acerca do regular trâmite do projeto.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 23 de abril de 2021.

---

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba